SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067269 - SP (2025/0386426-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO BORTOLOTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante enfrente, de modo analítico, cada fundamento da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo inviável o processamento de agravo que não impugna especificamente os motivos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

2. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ), registrando que “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia”.

3. O agravo regimental não enfrentou, de forma clara e objetiva, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que a Súmula n. 7 do STJ teria sido impugnada no agravo em recurso especial, sem demonstrar por que a controvérsia jurídica prescindia do reexame do acervo fático-probatório.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dc559573-14a1-4459-8500-8333a0c76bea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dc559573-14a1-4459-8500-8333a0c76bea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067269 - SP (2025/0386426-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO BORTOLOTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante enfrente, de modo analítico, cada fundamento da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo inviável o processamento de agravo que não impugna especificamente os motivos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

2. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7 do STJ), registrando que “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia”.

3. O agravo regimental não enfrentou, de forma clara e objetiva, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que a Súmula n. 7 do STJ teria sido impugnada no agravo em recurso especial, sem demonstrar por que a controvérsia jurídica prescindia do reexame do acervo fático-probatório.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: d3af34cc-5bf2-46db-9f72-59374333d6ad

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FABIANO BORTOLOTI DE OLIVEIRA e LUCIANO DE LIMA ASSUNÇÃO contra a decisão de fls. 763-764, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, centrados na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa dos agravantes sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que, no agravo em recurso especial, impugna de forma efetiva e pormenorizada o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que, ainda que se afaste a tese de absolvição sumária, seria indispensável o exame do pedido de rejeição das qualificadoras por manifesta inadmissibilidade, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, sob o argumento de ausência de impugnação específica e de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, bem como do art. 932, III, do CPC, destacando que “não basta a mera alegação genérica de que a questão posta em recurso especial não demanda reexame de fatos e provas […]” (fls. 786-790).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso impugne especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. Na decisão agravada, consignou-se (fls. 763-764):

> [...] verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". [...] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma

Documento eletrônico VDA61088854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: d3af34cc-5bf2-46db-9f72-59374333d6ad

> efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravo regimental não rebateu, de modo analítico, esse fundamento. Limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que "a equivocada aplicação da supracitada súmula foi devidamente debatida pelos agravantes (tópico II do Agravo em Recurso Especial), o que foi cumprido de maneira efetiva, concreta e pormenorizada" (fl. 772), sem indicar quais pontos específicos da decisão de inadmissibilidade foram enfrentados e de que forma se demonstrou a desnecessidade de reexame do acervo probatório.

A tese subsidiária, no sentido de que "é caso de analisar o pleito defensivo de rejeição das qualificadoras […] o que afasta por completo o óbice imposto pela Súmula nº 7/STJ" (fl. 772), igualmente não dialoga com o fundamento de não conhecimento aplicado na decisão agravada, que se voltou à falta de impugnação específica do óbice de origem. Ou seja, o agravo regimental não demonstrou, concretamente, que o agravo em recurso especial havia superado a Súmula n. 7 do STJ mediante argumentação apta a dispensar o reexame de provas.

Esse entendimento está em harmonia com a orientação desta Corte Superior. Confira-se, da Sexta Turma:

> Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário que o agravante demonstre, de forma clara e objetiva, que o exame da controvérsia jurídica independe do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não foi feito no caso" (AgRg no AREsp n. 2.210.423/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 17/10/2025),
> "É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 2.681.312, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.)

O parecer do Ministério Público Federal é convergente (fls. 786-790):

> Para impugnar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte recorrente demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente analisados no acórdão recorrido, o que não aconteceu. Não basta a mera alegação genérica […] Logo, não tendo os agravantes, efetivamente, enfrentado os fundamentos da decisão recorrida, incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, autorizando, assim, o não conhecimento do recurso com base no art. 932, III, do CPC .

Documento eletrônico VDA61088854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: d3af34cc-5bf2-46db-9f72-59374333d6ad

Portanto, nos termos dos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula n. 182 do STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: d3af34cc-5bf2-46db-9f72-59374333d6ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0386426-2

AgRg no AREsp 3.067.269 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001897320198260280 15002096420198260280

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO BORTOLOTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO BORTOLOTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:53
Código de Controle do Documento: 9812FBFA-ADDC-406D-BB58-CA6E1C887B5E